



Piracicaba, 23 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor

**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**

DD. Prefeito Municipal de Piracicaba

**Assunto: Encaminhamento de proposta de Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO, por intermédio de seu Presidente e de seu Diretor e Advogado infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, que dispõe sobre a instituição da jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito da Administração Pública Municipal.

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento desta entidade pela sensibilidade demonstrada por Vossa Excelência ao acolher o pedido formulado pelo Sindicato para o adiamento da votação da matéria antes do recesso parlamentar.

Tal decisão permitiu que fosse iniciado um amplo processo de diálogo com os servidores diretamente atingidos pela proposta, especialmente os profissionais da área da Saúde, que participaram de reunião técnica realizada na sede desta entidade sindical.

Durante o encontro foram debatidos os dispositivos constantes do projeto, oportunidade em que os servidores apresentaram sugestões destinadas exclusivamente ao aperfeiçoamento da futura legislação, sempre preservando o interesse público, a continuidade dos serviços essenciais e a segurança jurídica da Administração.

As propostas encaminhadas não possuem caráter meramente reivindicatório.

Ao contrário, buscam conferir maior clareza normativa, reduzir futuras judicializações, preservar direitos já consolidados e compatibilizar a organização administrativa com a realidade operacional vivenciada diariamente nas unidades de saúde do Município.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 – Castelinho – Piracicaba  
– SP – CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



Cumpre destacar que diversas das sugestões encontram respaldo, inclusive, em práticas administrativas já adotadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, como demonstra o Comunicado de 14 de janeiro de 2020, que disciplinou critérios para trocas de plantão na escala 12x36, evidenciando que determinadas soluções administrativas já vêm sendo aplicadas há vários anos com pleno conhecimento da Administração.

Dessa forma, o Sindicato apresenta em anexo proposta de Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, acompanhada de Exposição de Motivos e Quadro Comparativo das alterações sugeridas, colocando-se integralmente à disposição para participar de reuniões técnicas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento da matéria.

Entendemos que a construção conjunta de uma legislação dessa relevância fortalecerá a segurança jurídica, valorizará os servidores públicos municipais e contribuirá para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

**JOSÉ VALDIR SGRIGNEIRO**  
Presidente

**JOSÉ OSMIR BERTAZZONI**  
Diretor Executivo  
Advogado – OAB/SP



Piracicaba, 23 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor

**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**

DD. Prefeito Municipal de Piracicaba

**Assunto: Encaminhamento de proposta de Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO, por intermédio de seu Presidente e de seu Diretor e Advogado infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, que dispõe sobre a instituição da jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso no âmbito da Administração Pública Municipal.

**MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026**

**Art. 1º**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** O regime especial de trabalho em escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso poderá ser adotado, mediante ato motivado da Administração Pública, para os cargos ou funções cujas atividades exijam prestação contínua e ininterrupta dos serviços públicos.

**§ 1º** A implantação do regime observará a natureza das atividades desempenhadas, a conveniência do serviço público e a preservação da continuidade do atendimento à população.

**§ 2º** Ficam excluídos da aplicação obrigatória do regime instituído por esta Lei Complementar os servidores ocupantes de cargos cuja jornada de trabalho esteja fixada em legislação específica ou no respectivo edital de concurso público em 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, permanecendo submetidos à jornada originalmente prevista.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

  
**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804



**§ 3º** A adoção do regime 12x36 pelos servidores mencionados no parágrafo anterior somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa de vontade do servidor, desde que haja compatibilidade legal, funcional e interesse da Administração Pública.

**§ 4º** A implantação da escala não poderá resultar em alteração unilateral da jornada prevista para o cargo efetivo nem implicará modificação das atribuições legalmente estabelecidas."

### **Art. 2º**

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** A jornada mensal dos servidores submetidos ao regime de que trata esta Lei Complementar corresponderá à carga horária legal prevista para o respectivo cargo público, observada a escala de revezamento adotada pela Administração.

**§ 1º** A adoção da escala 12x36 não autoriza o aumento da carga horária originalmente fixada para o cargo.

**§ 2º** Eventuais variações decorrentes da organização das escalas não caracterizam alteração do regime jurídico do servidor, desde que respeitada a carga horária legal do cargo e assegurada a correspondente remuneração."

### **Art. 3º**

O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** Em situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, formalmente declaradas, o servidor poderá ser convocado extraordinariamente para reforço das equipes.

**§ 1º** As horas prestadas em convocação extraordinária serão obrigatoriamente remuneradas como serviço extraordinário, observado o adicional previsto na legislação municipal, vedada sua compensação futura.

**§ 2º** A convocação extraordinária dependerá de justificativa formal da autoridade competente.



[www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804



**§ 3º** As convocações terão caráter excepcional, não podendo ser utilizadas como mecanismo permanente de suprimento da deficiência de pessoal.

**§ 4º** Será assegurado ao servidor o descanso mínimo necessário à preservação de sua saúde e segurança, observado o interesse público."

#### **Art. 4º**

O art. 7º passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**§ 1º** A implantação do regime previsto nesta Lei Complementar não implicará redução de vencimentos, vantagens pessoais, adicionais, gratificações, direitos adquiridos ou demais benefícios previstos na legislação municipal.

**§ 2º** Fica assegurada a irredutibilidade remuneratória prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

#### **Art. 5º**

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** Durante a jornada de 12 (doze) horas será assegurado ao servidor intervalo mínimo de 1 (uma) hora destinado ao repouso e alimentação.

**§ 1º** O intervalo será usufruído durante a jornada de trabalho, mediante organização da escala pela Administração Pública, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

**§ 2º** Caberá ao órgão de lotação organizar os horários destinados ao repouso e alimentação, garantindo simultaneamente o atendimento ininterrupto da população.

**§ 3º** A Administração adotará as providências necessárias para assegurar condições adequadas para repouso e alimentação dos servidores submetidos ao regime instituído por esta Lei Complementar."



**Art. 6º**

O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** Será considerado serviço extraordinário todo aquele prestado além da jornada regular prevista para o servidor.

Parágrafo único. O cálculo das horas extraordinárias observará a jornada legal do respectivo cargo, vedada a adoção de critérios que impliquem redução indireta da remuneração do servidor."

**Art. 7º**

O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12** As substituições e trocas de plantão entre servidores serão admitidas, desde que:

- I – haja concordância entre os servidores envolvidos;
- II – exista autorização da chefia imediata;
- III – não haja prejuízo à continuidade do serviço público;
- IV – seja preservada a segurança dos pacientes e usuários.

**§ 1º** A Administração regulamentará os procedimentos administrativos para autorização das trocas, vedada a criação de exigências que inviabilizem sua realização.

**§ 2º** As trocas de plantão observarão a realidade operacional de cada unidade administrativa e poderão considerar práticas administrativas anteriormente adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde."

**Art. 8º**

Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 o seguinte artigo:

**"Art. 13-A.** A adoção do regime especial de trabalho instituído por esta Lei Complementar não poderá implicar:

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804



I – supressão ou redução de direitos, vantagens, adicionais, gratificações ou benefícios legalmente assegurados aos servidores;

II – alteração unilateral da jornada originalmente prevista para o cargo efetivo;

III – prejuízo à progressão funcional, evolução na carreira ou demais direitos estatutários.

Parágrafo único. Permanecem integralmente preservados os direitos adquiridos e as vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores."

#### **Art. 9º**

Fica acrescido o seguinte artigo:

**"Art. 13-B.** A implantação do regime previsto nesta Lei Complementar não substitui a obrigação constitucional da Administração Pública de prover os cargos efetivos mediante concurso público, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eventual adoção da escala 12x36 não poderá ser utilizada como justificativa para postergação da realização de concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos efetivos vagos."

#### **Art. 10**

Fica acrescido o seguinte artigo:

**"Art. 13-C.** A adoção do regime instituído por esta Lei Complementar não poderá servir de fundamento para redução do quadro permanente de servidores efetivos nem para substituição de atividades permanentes por terceirização, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação vigente."

#### **Art. 11**

Fica acrescido o seguinte artigo:

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP - CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito -  
Charqueada/SP - CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804



**"Art. 13-D.** A implantação do regime de trabalho em escala 12x36 será acompanhada por Comissão Permanente de Avaliação, composta por representantes da Administração Municipal e das entidades representativas dos servidores públicos municipais, com a finalidade de:

- I – acompanhar a execução da presente Lei Complementar;
- II – avaliar seus impactos administrativos e funcionais;
- III – receber sugestões de aperfeiçoamento;
- IV – propor medidas destinadas ao aprimoramento das escalas de trabalho e das condições laborais.

Parágrafo único. A Comissão reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada 90 (noventa) dias durante os dois primeiros anos de vigência desta Lei Complementar."

## **Art. 12**

Fica acrescido o seguinte artigo:

**"Art. 13-E.** A Administração Pública garantirá aos servidores submetidos ao regime instituído por esta Lei Complementar condições adequadas para repouso, alimentação e recuperação física durante a jornada de trabalho, observadas as normas de saúde e segurança do trabalhador e as peculiaridades de cada unidade administrativa."

## **Art. 13**

Fica acrescido o seguinte artigo:

**"Art. 13-F.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, sendo vedado ao regulamento:

- I – criar direitos ou obrigações não previstos nesta Lei;
- II – alterar jornada de trabalho;

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 – Castelinho – Piracicaba  
– SP – CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



III – modificar critérios remuneratórios;

IV – restringir direitos assegurados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os direitos, garantias e condições de trabalho previstos nesta Lei somente poderão ser alterados mediante nova Lei Complementar."

#### **Art. 14**

Fica acrescido o seguinte artigo:

"**Art. 13-G.** Decorridos 12 (doze) meses da implantação do regime previsto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará relatório circunstanciado à Câmara Municipal contendo:

I – avaliação dos resultados obtidos;

II – impactos financeiros;

III – impactos sobre a qualidade dos serviços prestados;

IV – avaliação das condições de trabalho dos servidores;

V – sugestões de aperfeiçoamento legislativo."

#### **Art. 15**

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo preservados todos os direitos estatutários e remuneratórios anteriormente assegurados aos servidores públicos municipais.

### **JUSTIFICATIVA**

As alterações ora propostas decorrem das contribuições apresentadas pelos profissionais da área da Saúde em reuniões técnicas realizadas com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e Região, buscando aperfeiçoar o

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 – Castelinho – Piracicaba  
– SP – CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



projeto de Lei Complementar nº 15/2026 sem afastar seus objetivos de modernização administrativa.

As modificações têm por finalidade conferir maior segurança jurídica ao texto, evitar interpretações que possam resultar em supressão de direitos, assegurar a compatibilidade do novo regime com as jornadas legalmente previstas para determinados cargos, preservar as condições atualmente existentes de trabalho, garantir a realização de concursos públicos para suprimento do quadro permanente e impedir que a adoção da escala 12x36 seja utilizada como instrumento de substituição de servidores efetivos por terceirização.

Especial atenção foi conferida à situação dos servidores ocupantes de cargos cuja jornada de trabalho encontra-se fixada em legislação específica ou nos respectivos editais de concurso em 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, estabelecendo-se que tais servidores não serão automaticamente submetidos ao novo regime, salvo manifestação voluntária do interessado e desde que exista compatibilidade legal e administrativa.

Pretende-se, ainda, assegurar que a regulamentação futura permaneça limitada aos aspectos operacionais da execução da Lei, impedindo que matérias reservadas à legislação sejam posteriormente alteradas por decreto.

Com essas modificações, entende-se que o Projeto de Lei Complementar alcançará maior equilíbrio entre a eficiência administrativa, a continuidade dos serviços públicos e a valorização dos servidores municipais, fortalecendo a segurança jurídica e reduzindo potenciais conflitos interpretativos e judiciais.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

**JOSÉ VALDIR SGRIGNEIRO**  
Presidente

**JOSÉ OSMIR BERTAZZONI**  
Diretor Executivo  
Advogado – OAB/SP

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida  
Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

## QUADRO COMPARATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 x Proposta de Mensagem Modificativa do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e Região

| Dispositivo do PLC | Redação do PLC nº 15/2026                                                              | Proposta de Mensagem Modificativa                                                                                                                                                                                                                           | Justificativa                                                                                                        |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º            | Permite a implantação da escala 12x36 para os servidores definidos pela Administração. | Excluir expressamente da aplicação obrigatória os servidores ocupantes de cargos cuja jornada esteja fixada em lei específica ou edital em <b>30 horas semanais ou 6 horas diárias</b> , salvo manifestação voluntária do servidor e compatibilidade legal. | Preserva os direitos decorrentes do concurso público e evita alteração unilateral da jornada originalmente prevista. |
| Art. 5º            | Estabelece jornada mensal de 180 horas.                                                | A jornada observará a carga horária legal prevista para cada cargo, respeitando a legislação específica e os editais dos concursos públicos.                                                                                                                | Evita aumento indireto da jornada e possível violação ao edital do concurso e ao regime jurídico do cargo.           |
| Art. 6º            | Permite convocação extraordinária com pagamento ou compensação futura.                 | Suprimir a possibilidade de compensação futura, determinando que toda convocação extraordinária seja remunerada como hora extra, mediante justificativa formal da chefia.                                                                                   | Evita prejuízo ao servidor e impede utilização abusiva das convocações extraordinárias.                              |

|                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 6º</b></p> <p>Não estabelece limite para convocações.</p>                                                                                                             | <p>Inserir que as convocações terão caráter excepcional e não poderão substituir a necessidade de contratação de pessoal.</p>                                                            | <p>Preserva o descanso de 36 horas e evita utilização permanente do instituto.</p>                                    |
| <p><b>Art. 7º</b></p> <p>Não trata da preservação dos direitos atuais.</p>                                                                                                       | <p>Inserir dispositivo garantindo a manutenção de todas as vantagens, adicionais, gratificações, folgas e direitos atualmente assegurados aos servidores.</p>                            | <p>Segurança jurídica e vedação de redução indireta de direitos.</p>                                                  |
| <p><b>Art. 9º</b></p> <p>Prevê intervalo para alimentação.</p>                                                                                                                   | <p>Garantir intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação <b>dentro da jornada de 12 horas</b>, assegurando organização da escala sem prejuízo do atendimento à população.</p> | <p>Proteção à saúde do trabalhador e cumprimento das normas de medicina do trabalho.</p>                              |
| <p><b>Art. 9º</b></p> <p>Não prevê estrutura adequada para alimentação.</p>                                                                                                      | <p>Determinar que a Administração assegure condições adequadas para repouso e alimentação dos servidores submetidos à escala.</p>                                                        | <p>A jornada de 12 horas exige estrutura compatível com o período prolongado de trabalho.</p>                         |
| <p><b>Art. 10</b></p> <p>Calcula horas extras considerando jornada mensal de 180 horas.</p>                                                                                      | <p>Determinar que as horas extras sejam calculadas considerando a jornada legal prevista para cada cargo.</p>                                                                            | <p>Evita redução indireta do valor da hora extraordinária.</p>                                                        |
| <p><b>Art. 12</b></p> <p>Exige autorização prévia com antecedência de 48 horas, formalização eletrônica e observância rígida do descanso de 36 horas para trocas de plantão.</p> | <p>Simplificar o procedimento, exigindo apenas autorização da chefia e preservação da continuidade do serviço, respeitando a realidade operacional das unidades de saúde.</p>            | <p>A redação atual inviabiliza diversas trocas de plantão já praticadas há anos na Secretaria Municipal de Saúde.</p> |

|                    |                                            |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                            |
|--------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 13</b>     | Autoriza ampla regulamentação por decreto. | Limitar o decreto apenas aos aspectos operacionais da execução da Lei, vedando alteração de jornada, remuneração ou criação de novas obrigações aos servidores.                   | Matérias reservadas à lei não podem ser alteradas por decreto.                                             |
| <b>Novo Artigo</b> | Não existe.                                | Garantir expressamente que a implantação da escala 12x36 não implicará supressão de direitos adquiridos ou vantagens pessoais.                                                    | Reforço da segurança jurídica.                                                                             |
| <b>Novo Artigo</b> | Não existe.                                | Determinar que a implantação da escala não substitui a obrigação constitucional de realização de concursos públicos.                                                              | A organização da jornada não pode servir de justificativa para ausência de provimento dos cargos efetivos. |
| <b>Novo Artigo</b> | Não existe.                                | Vedar expressamente a utilização da escala 12x36 Preserva o concurso público e o como fundamento para substituição de servidores quadro permanente de efetivos por terceirização. | servidores.                                                                                                |
| <b>Novo Artigo</b> | Não existe.                                | Instituir Comissão Permanente de Acompanhamento da implantação da Lei, com participação da Administração e das entidades representativas dos servidores.                          | Permite avaliar os impactos da nova jornada e propor aperfeiçoamentos.                                     |
| <b>Novo Artigo</b> | Não existe.                                | Determinar que qualquer ampliação futura da escala 12x36 para outras categorias dependerá de estudo técnico e negociação prévia com as entidades representativas.                 | Evita expansão indiscriminada da jornada para categorias não abrangidas originalmente.                     |